

**O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR NO CONTEXTO DE  
ISOLAMENTO SOCIAL****THE INSTITUTIONAL CARE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS VICTIMS  
OF INTRAFAMILIAL SEXUAL VIOLENCE IN THE CONTEXT OF SOCIAL  
ISOLATION**

318

Rafael Bueno da Rosa Moreira<sup>1</sup>; Amanda Geisler Aires Bispar<sup>2</sup>

1. Doutor, Urcamp, rafaelbmoreira2@yahoo.com.br; 2. Graduanda, Urcamp, amandabispar@gmail.com.

**Resumo:** A violência sexual no âmbito intrafamiliar é uma forma de violação de direitos que, em muitos casos, sucede outras modalidades de violência, consistindo em um dos principais motivos para o acolhimento de crianças e adolescentes. A medida de acolhimento institucional, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é aplicável quando os direitos reconhecidos pelo Estatuto forem ameaçados ou violados, tratando-se de medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. O presente artigo tem por objetivo geral analisar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar no contexto de isolamento social. Para tal, propõe-se como objetivos específicos: contextualizar aspectos sobre a violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Brasil; apresentar os princípios da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse da criança e do adolescente; e demonstrar o procedimento de acolhimento institucional de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar no contexto de isolamento social. O problema que orienta a pesquisa é como está sendo desenvolvido o procedimento de acolhimento institucional de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar no contexto de isolamento social? O método de abordagem é o dedutivo, tendo como métodos de procedimento o monográfico. Utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica, baseando-se em artigos científicos, teses e livros. Constata-se que recomendações para a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de acolhimento durante a pandemia de Covid-19 foram promovidas pelos órgãos públicos, sendo estas de extrema relevância para que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos. No Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, o Poder Judiciário possui função elementar dentro dessa sistemática, atuando enquanto órgão fiscalizador e promotor de condições que tornem efetiva a garantia dos Direitos Fundamentais de crianças e adolescentes acolhidas.

**Palavras-chave:** Acolhimento Institucional; Crianças e Adolescentes; Isolamento Social; Violência Sexual Intrafamiliar.

**Abstract:** *Sexual violence within the family is a form of violation of rights that, in many cases, follows other forms of violence, consisting of one of the main reasons for the institutional care of children and adolescents. The institutional care measure, brought by the Child and Adolescent Statute, is applicable when the rights recognized by the Statute are threatened or violated, being a provisional and exceptional measure, usable as a form of transition to placement in a foster family, not implying deprivation of liberty. This*

*article aims to analyze the institutional care of children and adolescents victims of intrafamilial sexual violence in the context of social isolation. To this end, the following specific objectives are proposed: contextualize aspects of intrafamilial sexual violence against children and adolescents in Brazil; present the principles of full protection, absolute priority and best interests of children and adolescents; and demonstrate the institutional care procedure for children and adolescents victims of intrafamilial sexual violence in the context of social isolation. The problem that guides the research is how is the institutional care procedure for children and adolescents victims of intrafamilial sexual violence being developed in the context of social isolation? The approach method is the deductive one, with monographic methods of procedure. The bibliographic research technique was used, based on scientific articles, theses and books. It appears that recommendations for the full protection of children and adolescents in foster care during the Covid-19 pandemic were promoted by public bodies, which are extremely important for children and adolescents to have their rights guaranteed. In the System for Guaranteeing the Rights of Children and Adolescents, the Judiciary Branch has an elementary function within this system, acting as a supervisory body and promoting conditions that make effective the guarantee of the Fundamental Rights of children and adolescents in care.*

**Keywords:** *Children and Adolescents; Institutional Care; Intrafamilial Sexual Violence; Social Isolation.*

## INTRODUÇÃO

A violência sexual no âmbito intrafamiliar é uma forma de violação de direitos que, em muitos casos, sucede outras modalidades de violência, sendo ocasionada por um conjunto de fatores que desencadeiam diversas consequências ao desenvolvimento integral de pessoas que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento humano, consistindo em um dos principais motivos para o acolhimento de crianças e adolescentes. O acolhimento institucional, medida específica de proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicável quando os direitos reconhecidos pelo Estatuto forem ameaçados ou violados, é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Para o desenvolvimento da abordagem, a delimitação da investigação está estruturada no acolhimento institucional de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar no contexto de isolamento social.

O objetivo geral é analisar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar no contexto de isolamento social. Com tal finalidade, propõe-se como objetivos específicos: contextualizar aspectos sobre a violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Brasil; apresentar os princípios da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse da criança e do adolescente; e demonstrar o procedimento de acolhimento institucional de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar no contexto de isolamento social.

Para orientar a investigação, estruturou-se como problema: como está sendo desenvolvido o procedimento de acolhimento institucional de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar no contexto de isolamento social?

Pode-se identificar, no campo das hipóteses, que recomendações para a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de acolhimento durante a pandemia de Covid-19 foram promovidas pelos órgãos públicos, sendo estas de extrema relevância para que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos. No Sistema de Garantia de Direitos, o Poder Judiciário possui função elementar dentro dessa sistemática, atuando enquanto órgão fiscalizador e promotor de condições que tornem efetiva a garantia dos Direitos Fundamentais de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

## **METODOLOGIA**

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, que aborda, primeiramente, as premissas gerais em relação ao tema proposto, para, em sua continuidade, desenvolver as especificidades (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014, p. 91-92).

O método de procedimento é o monográfico, onde “a investigação deve examinar o tema escolhido, observando todos os fatores que influenciaram e analisando-o em todos os aspectos” (LAKATOS; MARCONI, 2011, p. 256-257).

Utiliza-se da técnica de pesquisa bibliográfica, embasando-se em livros, artigos publicados em revistas científicas e em teses (ZAMBAM; BOFF; LIPPSTEIN, 2013, p. 90). As bases de consultas das fontes foram o Banco de Teses e Dissertações da Capes, Google Acadêmico e bibliotecas virtuais.

321

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes é caracterizada por ser silenciosa e invisibilizada em razão de ocorrer em ambiente restrito dotado de peculiaridades que restringem o seu enfrentamento, a violência sexual intrafamiliar é uma modalidade de violação de direitos ocultada por diversas motivações que cercam o seio familiar, dificultando aos órgãos públicos o conhecimento dessa prática ante a ausência de comunicações por parte da família e também da sociedade, seja pelo término das situações de violência, seja pela inexistência de compreensão sobre o seu acontecimento (AZAMBUJA, 2006, p. 12).

A hierarquização nas relações contribui para a ocorrência de violações de direitos, já que meninas e meninos são tratados como coisas, objetos, em prol dos interesses adultos, gerando uma aceitação social na qual prevalecem discursos opressores e machistas que reforçam as situações de violência sexual. Assim, a utilização da violência nas dependências familiares está associada ao modo pelo qual se estabelecem as relações em sociedade, onde a cultura do adultocentrismo e da coisificação da infância perpassam a cada geração sob a compreensão de que adultos possuem mais direitos do que crianças e adolescentes em razão do fator etário (VIEIRA, 2018, p. 103).

O mapa da violência contra crianças e adolescentes no Brasil demonstra que a violência sexual é a segunda forma de violência com mais ocorrência no país, ficando atrás tão somente da violência física. Na maioria dos casos, o perfil

do agressor corresponde ao sexo masculino, enquanto que o perfil da vítima é preponderantemente do sexo feminino, sendo que essas violações de direitos possuem alto índice de incidência nas dependências domésticas, expondo ser uma problemática de gênero que possui como principal local de prática o ambiente intrafamiliar em razão das particularidades que limitam as notificações ao conhecimento dos órgãos públicos e, conseqüentemente, o seu enfrentamento (WASELFISSZ, 2012, p. 66; 70-71).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o acolhimento institucional como uma medida específica de proteção, que deve ser utilizada quando houver violações de direitos de crianças e adolescentes e necessidade de rompimento de seus vínculos familiares. Essa medida protetiva implica no afastamento do núcleo familiar, sendo apropriada nos casos em que a criança e o adolescente estejam sofrendo perigo. Outrossim, o acolhimento institucional tem caráter provisório e excepcional, sendo utilizado como uma atividade transitória para reintegração familiar ou, caso não haja tal possibilidade, para a colocação numa família substituta (VERONESE; MOREIRA, 2017, p. 290).

A inspeção realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2.370 entidades brasileiras de acolhimento institucional e familiar, apontou a violência sexual intrafamiliar como um dos principais motivos para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, com um percentual em torno de 45% (BRASIL, 2013).

O princípio da proteção integral, acolhido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e incorporada no Brasil pela Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, constitui-se através do art. 227, dispondo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil é a base estruturante do direito da criança e do adolescente, onde estão estruturados os princípios e diretrizes do marco teórico da proteção integral. Tal alicerce proporcionou o reordenamento jurídico, político e institucional em relação aos planos, programas, projetos, estratégias e ações do Estado, em estreita relação colaborativa com a sociedade civil (VERONESE; CUSTÓDIO, 2011, p. 30).

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil reconhece a condição de sujeito de direitos a crianças e adolescentes, proporcionando uma proteção especial em decorrência da situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, a proteção integral estabeleceu uma ruptura com a sistemática que fora adotada anteriormente, buscando a centralidade na proteção à infância (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 37-48).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também previu a proteção integral no seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990). A promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mediante tríplice responsabilidade compartilhada, assegura a prioridade absoluta no tratamento de crianças e adolescentes, promovendo um importante conjunto de revoluções que extrapola o campo jurídico e desdobra-se em outras áreas da realidade política e social no Brasil, possuindo uma influência significativa do direito internacional, principalmente, da Convenção sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, 194-195).

Entre os princípios concretizantes, a prioridade absoluta consagra-se mediante a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em seu princípio 8º: “A criança figurará em quaisquer circunstâncias entre os primeiros a receber proteção e socorro” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959), bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, em seu artigo 3º: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas e privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos

legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Desde sua concepção inicial, a ideia transmitida é que as crianças e adolescentes devem ser tratados de forma a reconhecê-los como sujeitos em desenvolvimento e, portanto, devem receber uma priorização por parte da sociedade, família e Estado, a fim de ver efetivado seu pleno e adequado crescimento físico e mental. Posteriormente, o princípio da prioridade absoluta foi recebido no ordenamento brasileiro, na Constituição Federal de 1988, onde no artigo 227 consagrou-se como base normativa com intento de promoção das diretrizes do tratamento que deve ser dispendido a crianças e adolescentes (SABINO; DUARTE, 2016, p. 26).

Seguindo o fluxo normativo, o advento do Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 4º, parágrafo único, fundamenta o princípio da prioridade absoluta, conferindo a crianças e adolescentes: “a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”; “b) a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública”; “c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”; “d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude” (BRASIL, 1990). A prioridade absoluta é um princípio que exige respostas em primeira escala das instituições estatais e dos governantes (MOREIRA, 2020, p. 124-131).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que foi recepcionado pela legislação brasileira com a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 da Organização das Nações Unidas, garante que todas as ações relativas às crianças e adolescentes devem levar em consideração, de maneira primordial, o melhor seu interesse (VERONESE; LIMA, 2017, p. 565).

De forma geral, deve-se compreender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como um orientador das responsabilidades compartilhadas entre sociedade, família e Estado, com o objetivo de sempre

interpretar as normas de acordo com o princípio. Assim, deve ser interpretado e aplicado num contexto jurídico e político que pressupõe o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Em se tratando do cenário em que foi consolidado o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, que teve início na sua redemocratização, deve-se destacar que, no período pandêmico, a garantia da proteção integral indica a necessidade de execução de medidas específicas para meninos e meninas em situação de acolhimento.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, elevou a classificação da doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) à pandemia, o que aumentou as responsabilidades em relação à prevenção no mundo inteiro. No Brasil, os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, primeiros a apresentar contágios, começaram a executar medidas restritivas com objetivo de promoção do distanciamento social, o que se repetiu nos demais estados federados brasileiros (BRASIL, 2020).

O novo coronavírus trouxe circunstâncias que afetaram toda a sociedade, gerando sujeição ao contágio e seus demais efeitos, que foram de ordem econômica, social e jurídica. Nessa lógica, crianças e adolescentes não só foram prejudicadas pela pandemia, como pelos demais efeitos que decorrem dela e causam consequências negativas ao seu desenvolvimento integral.

A universalidade de crianças e adolescentes foi afetada pela Covid-19, pois houveram distintos fatores que impuseram impactos ao seu processo de desenvolvimento humano de forma integral, seja pela suspensão das aulas, pela restrição do lazer, pela convivência suspensa com um dos genitores, avós, amigos e colegas ou, até mesmo, pelo próprio contágio da doença. Entretanto, há uma parcela de crianças e adolescentes que se encontra em situação de acolhimento institucional num contexto de peculiaridades intensificado pela pandemia, que é pouco lembrado pela sociedade, Estado e família.

O contexto de isolamento social gerado para conter a disseminação da Covid-19, responsável pelo cenário pandêmico global, é também um agente

facilitador para a acentuação das situações de violência no ambiente intrafamiliar. Isso porque a família tende a compartilhar as mesmas habitações domésticas que, em muitos casos, mostram-se inadequadas ao convívio integral e simultâneo de todos os familiares, o que acaba expondo crianças e adolescentes a diversas violações de direitos diante de um contexto familiar fragilizado pelos reflexos da pandemia, principalmente os de ordem econômica, tendo em vista o crescimento do desemprego e das desigualdades na sociedade (SILVA; OLIVEIRA, 2020, p. 12-13).

Diante das necessidades decorrentes da pandemia, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) realizou a emissão de uma série de recomendações para a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes durante o período de restrições decorrentes da Covid-19. Foram documentadas algumas diretrizes específicas para crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional, dentre elas, a instrução para a diminuição do número de acolhidos por meio de iniciativas como: “a priorização da reintegração às famílias”; “mudança para o regime de famílias acolhedoras”; “permanência temporária com padrinhos afetivos”; e “inserção em família adotiva” (BRASIL, 2020).

Em razão do reconhecimento das dificuldades da pandemia, foram realizadas orientações específicas que visam a execução de cuidados nos serviços de acolhimento institucional do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por intermédio de nota do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Nela se tratou de estabelecer orientações de prevenção de riscos mediante a organização e o cuidado que envolvem: “os espaços físicos”; “os acolhidos e profissionais”; “o fluxo de pessoas e visitas”; e “as atividades realizadas” (BRASIL, 2020).

É importante ressaltar a relevância do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes nos procedimentos de acolhimento institucional, pois, por meio de suas 3 dimensões, ele proporciona a centralidade da criança e do adolescente como sujeito de direitos, assim como enfrenta as ameaças e

violações de direitos a partir de equipes técnicas. O Sistema de Garantia de Direitos está estruturado por meio do atendimento, proteção e justiça, sendo crucial a sua caminhada direcionada ao melhor tratamento de vítimas de violência sexual:

327

O 1º nível de políticas públicas é o de atendimento, que é planejado pelos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, órgão que atua nos três níveis federados e tem participação conjunta entre entes governamentais e representações da sociedade civil, sendo responsável pela formulação, deliberações e controle da política. Destaca-se que os Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes não são órgãos meramente consultivos. A execução das políticas públicas de atendimento é organizada por meio dos sistemas de políticas públicas destinados a assegurar os serviços que atendam aos direitos à saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer. O 2º de políticas públicas é o de proteção, que atua no enfrentamento das práticas de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, é o caso dos Conselhos Tutelares, Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho e Ministério do Trabalho, por meio da atuação de seus agentes públicos que irão atuar administrativamente em inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta. As políticas de proteção não possuem o condão de exercer atividades relacionadas a políticas de justiça, e, sim, de atuar na proteção do cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes e na modificação imediata de todas as práticas violadoras de direitos inerentes a infância e de fiscalização dos serviços prestados pelas entidades de atendimento. O 3º nível político é o de justiça, desenvolvendo-se pelo Sistema de Justiça, que busca a responsabilização das violações e proteção dos direitos de crianças e adolescentes judicialmente, a partir da atuação do Ministério Público, dando início a ações civis públicas, e do Poder Judiciário. (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 308-309).

Dessa forma, cada órgão possui suas atribuições consolidadas, devendo-se primar pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes a partir da Rede de Proteção e do Sistema de Garantia de Direitos. Também, é importante destacar que é necessário no âmbito dos respectivos órgãos, promover direitos em prol da prevenção e da sensibilização de situações de violação de direitos, um passo fundamental no sentido de modificar as causas culturais da violência sexual (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2019, p. 141-142).

A articulação em rede das políticas públicas intersetoriais é essencial para o correto desenvolvimento de ações estratégicas para a garantia de direitos de crianças e adolescentes nos municípios, tendo-se um adequado enfrentamento

das violações de direitos e uma concretização da cidadania plena desde o período geracional da infância (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2015, p. 243).

O Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, expediram a Recomendação Conjunta n. 1 de 16 de abril de 2020, que estabeleceu a necessidade de cuidados especiais a crianças e adolescentes em situação de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19). Dentre as distintas orientações, o documento previu a adoção temporária do regime de funcionamento emergencial, em que se se tornasse possível a redução do fluxo diário de entrada e saída de profissionais (BRASIL, 2020).

Também, frisou-se que os novos acolhimentos deveriam ser realizados somente em circunstâncias excepcionais, respeitando-se a precedência da aplicação do disposto no art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a medida cautelar de afastamento do agressor da moradia comum, sempre que identificada a ameaça ou violação de direitos no ambiente intrafamiliar (BRASIL, 1990).

## CONCLUSÃO

Com a realização da investigação, verificou-se que a hipótese proposta inicialmente foi confirmada, ou seja, para que pudessem ser garantidos os direitos de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional por violência sexual intrafamiliar durante o período da pandemia, o Sistema de Garantia de Direitos e a Rede de Proteção possuem papel fundamental dentro de suas respectivas atribuições, que devem, sempre, atuar no formato de rede articulada e promotora de direitos. Nessa lógica, o Poder Judiciário possui função elementar dentro dessa sistemática, atuando enquanto órgão fiscalizador e promotor de condições que tornem efetiva a garantia dos Direitos Fundamentais de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, sempre prevalecendo o seu melhor interesse.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista virtual Textos & Contextos**, n. 1, v. 5, p. 1-19, nov. 2006.

329

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Cidadania; Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Nota Pública. **Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional**. 2020. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/nota\\_publica\\_mmfhd\\_prevencao\\_covid19\\_acolhimento.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/nota_publica_mmfhd_prevencao_covid19_acolhimento.pdf). Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. UNA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Pedido de Providências - 0002302-31.2020.2.00.0000**. 2020. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/cnj\\_corregedoria\\_autoriza\\_audiencias\\_covid19.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/cnj_corregedoria_autoriza_audiencias_covid19.pdf). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Cidadania; Secretaria Especial do Desenvolvimento Social; Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria n. 59, de 22 de abril de 2020**. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-59-de-22-de-abril-de-2020-253753930>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Cidadania. **Recomendação Conjunta, nº 1 de 16 de abril de 2020**. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-16-de-abril-de-2020-253004251>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Ministério do Desenvolvimento Social. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Recomendações do Conanda para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes durante a**

**Pandemia do Covid-19.** 2020. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011:** Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes:** Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai. Curitiba: Multideia, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. **Revista Jurídica Direito e Paz**, Lorena, n. 41, ano XII, p. 123-144, jun./dez. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. **Anais eletrônicos.** Salvador: UFBA, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2011.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.** 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, n. 02, v. 23, p. 178-197, mai./ago. 2018.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, n. 01, v. 5, p. 224-245, jan./jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 ago. 2021.

331

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SABINO, Elizandro; DUARTE, Julia Souza. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil: a concretização da proteção integral, via principiológica estruturante e concretizante. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe de Veiga; REIS, Suzéte da Silva (Organizadores). **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: proteção integral e políticas públicas**. Curitiba: Multideia Editora, 2016.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Valéria Rezende de. Proteção de crianças e adolescentes no contexto da pandemia da Covid-19: consequências e medidas necessárias para o enfrentamento. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea**, n. 70. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MOREIRA, Ana Selma. As Medidas de Proteção. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. Política Pública para a Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente para o concurso de Juiz do Trabalho**. São Paulo: Edipro, 2001.

VIEIRA, Monique Soares. Violência sexual contra meninas: do silêncio ao enfrentamento. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, n. 2, v. 18, p.101-116, ago./dez. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: Crianças e Adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro: Cebela, 2012.

ZAMBAM, Neuro; BOFF, Salete Oro; LIPPSTEIN, Daniela. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2013.